

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 5.149, de 2020)

Insira-se, onde coube o seguinte artigo ao PL 5.149, de 2020:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2026, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

.....
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

JUSTIFICATIVA

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos, cada vez mais numerosos nos últimos anos, e de inclusão das pessoas com deficiência.

O §7º, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.034, de 2021, impõe um teto no valor de 70 mil reais para a aquisição dos carros adaptados para pessoas com deficiência. É notório que o custo desses veículos diferenciados comumente fica acima desse valor, o que inviabiliza o exercício desse benefício em muitos casos.

Por esse motivo, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)

SF/21909.72081-15

|||||
SF/21909.72081-15